
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.283, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1968

Define prioridade de obras rodoviárias, autoriza a respectiva execução e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É declarada de alta prioridade para o desenvolvimento econômico e social do Estado, a construção das estradas PA-70, trecho BR-010 - Marabá; PA-28, trecho Alenquer-Óbidos e PA-81, ligando as rodovias BR-165, Santarém-Cuiabá com PA-03, Santarém-Curuá Una, descrita no memorial apresentado pelo Poder Executivo ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), compreendendo investimentos totais de Treze Milhões Oitocentos e Cinquenta e Um Mil Cruzeiros Novos (Ncr\$ 13.851,00), durante os exercícios de 1968 a 1970, cuja execução fica o Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa) autorizado a fazer, com preferência sobre qualquer outro serviço rodoviário.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento Plurianual de Investimentos e nos orçamentos anuais do Estado as dotações que se fizerem necessárias para a execução das obras de que trata o artigo anterior e para amortizado parcial ou total do principal e juros ao financiamento que vier a ser concedido pelo BNDE ao DER-Pa. para antecipar a referida execução.

Parágrafo Único - Nos exercícios de 1969 e 1970 o Poder Executivo aplicará até Oito Milhões Oitocentos e Cinquenta e Um Mil Cruzeiros Novos (Ncr\$ 8.851.000,00 na execução das obras e no pagamento dos encargos financeiros de que trata este artigo, por conta de dotações orçamentárias globais para despesa de capital.

Art. 3º - Fica, ainda, autorizado o Poder Executivo a prestar fiança do Tesouro do Estado a todas as obrigações financeiras que vierem a ser assumidas pelo DER-Pa. em decorrência do financiamento de que trata a presente lei.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo, no caso de insuficiência de recursos do DER-Pa, para execução do projeto, autorizado a fornecer a este os recursos suplementares necessários.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo adotará as providências que se fizerem necessárias à execução da presente lei e poderá designar representante para outorgar, em nome do Estado, a fiança a que alude o artigo anterior.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
General R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 21.422, DE 29/11/1968

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ